Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 214/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25818/2016
PROTOCOLO	: 1735450
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADOS	: ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORT. E EXPORT. EPP, DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA EPP E J. MARANGONI COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. EIRELI EPP
VALOR	: R$ 1.379.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PREGÃO PRESENCIAL — AQUISIÇÃO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE — MULTA.

A ausência da Pesquisa de Mercado, de indicação da existência de Dotação Orçamentária para execução do objeto e do valor total registrado por cada empresa vencedora do certame, e a ausência de documentos exigidos, constituem falhas do procedimento licitatório.

A ausência das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, de pesquisa de preços para verificar os praticados no mercado, assim como das condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos demonstram a irregularidade da ata de registro de preços.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável viola o disposto na Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao se demonstrarem incompletas nos requisitos legais, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2016 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 028/2016, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresas vencedoras do certame, Alberto Caio Tamborrino Import. E Export. EPP, Distribuidora de Peças Pracar Ltda Epp e J. Marangoni Comercial Import. e Export. Eireli EPP; com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por infração à prescrição legal e regulamentar; e pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2016, tendo como partes o município de Aparecida do Taboado e a empresas vencedoras do certame: Alberto Caio Tamborrino Import. e Export. EPP, Distribuidora De Peças Pracar LTDA EPP e J. Marangoni Comercial Import. e Export. Eireli EPP, visando à aquisição de peças, suprimentos e acessórios para veículos leves, médios e pesados de fabricação nacional e estrangeira, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário, com base no percentual de desconto do valor das peças das montadoras, consultado por intermédio de sistema de banco de dados atualizados – Audatex ou similar.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13109/2017 (fls. 498 - 504), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-1296/2019 (fls. 505 - 507) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 028/2006, verifica-se algumas falhas não sanadas com a intimação do responsável, entre elas à ausência da Pesquisa de Mercado, indicação da existência de Dotação Orçamentária para execução do objeto e o valor total registrado por cada empresa vencedora do certame.

Assim, de acordo com a análise dos autos, bem como com o demonstrativo com a documentação de habilitação analisada, verifica-se que a documentação referente ao procedimento licitatório em análise encontra-se incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 028/2016, verifica-se que a mesma não contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, como a ausência da pesquisa de preços para verificar os preços praticados no mercado, assim como as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2016 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 028/2016, tendo como partes o Município De Aparecida Do Taboado e a empresas vencedoras do certame, Alberto Caio Tamborrino Import. E Export. EPP, Distribuidora De Peças Pracar Ltda Epp E J. Marangoni Comercial Import. E Export. Eireli EPP, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata de Registro de Preços, e a aplicação de multa por infração à prescrição legal e regulamentar.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/DSSM

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.